

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

ICP's – Inquéritos Civis Públicos n. 06.2016.00004975-6, n. 06.2016.00004981-2, n. 06.2016.00004986-7, n. 06.2016.00004989-0, n. 06.2016.00004988-9, n. 06.2016.00004990-1, n. 06.2016.00004991-2, n. 06.2016.00004992-3.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibirama/SC, sediada na Rua Getúlio Vargas, n. 800, Fórum de Ibirama, Centro, Ibirama/SC - CEP 89140-000, representada por sua Promotora de Justiça Cristhiane Michelle Tambosi Fiamoncini Ferrari, doravante designada COMPROMITENTE; o MUNICÍPIO DE IBIRAMA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n. 83.102.418/0001-37, com sede na Rua Dr. Getúlio Vargas, n. 70, Centro, Ibirama/SC, legalmente representado por seu Prefeito Adriano Poffo, doravante designado COMPROMISSÁRIO, nos autos dos Inquéritos Civis Públicos 06.2016.00004975-6. 06.2016.00004981-2, n. 06.2016.00004986-7, n. 06.2016.00004989-0. 06.2016.00004988-9. n. n. 06.2016.00004990-1, n. 06.2016.00004991-2 e n. 06.2016.00004992-3,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, dentre outras atribuições constitucionais, a defesa da ordem jurídica e a tutela dos interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127 e art. 129, III, da Constituição Federal), podendo, para tanto, manejar o Inquérito Civil e Ação Civil Pública (Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos direitos das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal n. 7.853/1989,





regulamentada pelo Decreto Federal n. 3.298/1999;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de relevância pública as ações e os serviços atinentes, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma do art. 197 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei n. 13.146/2015, estabeleceu em seu art. 8º que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, [...], à acessibilidade, [...], entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico" (sem destaques no original);

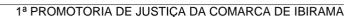
CONSIDERANDO que "os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental" (art. 25 da Lei n. 13.146/2015);

CONSIDERANDO que a formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às premissas de eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações, com planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos" (art. 61 da Lei n. 13.146/2015);

CONSIDERANDO que o art. 19, §1º, do Decreto n. 5296/04 determina que "A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade. - §1º No caso das edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida."

CONSIDERANDO que os prazos estabelecidos no Decreto n. 5.296/2004 fluíram faz muito, porquanto as adaptações deveriam ocorrer, segundo o Decreto, até meados de 2007 para o caso de edificações de uso público;

p. 2 de 5





CONSIDERANDO que o art. 60, §1º, da Lei n. 13.146/2015 condiciona a concessão e a renovação de alvará de funcionamento, para qualquer atividade, à observação e à certificação das regras de acessibilidade;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, dentre elas a NBR 9050:2015, que fixa padrões e critérios que visam propiciar às pessoas com deficiência condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos;

CONSIDERANDO que o planejamento estratégico do Ministério Público de Santa Catarina elegeu como prioridade a promoção de medidas para adequação das condições de acessibilidade dos postos e unidades básicas de saúde existentes nos municípios catarinenses, garantindo, assim, o acesso das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida aos serviços de saúde;

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado pelo Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos e Terceiro Setor, dando conta das irregularidades existentes na estrutura física dos postos e unidades básicas de saúde existentes no Município de Ibirama, no que diz respeito à acessibilidade,

RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – na melhor forma do direito, nos termos abaixo especificados, consubstanciados em obrigação de fazer e não fazer, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O município de Ibirama compromete-se a não mais construir estabelecimentos de saúde sem que obedeçam às Normas Técnicas de Acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas, o Decreto n. 5.296/04, a Lei n. 13.146/2015 e demais leis em matéria de acessibilidade em vigor;

CLÁUSULA SEGUNDA. O município de Ibirama compromete-se a executar as obras de adaptação dos Postos e Unidades Básicas de Saúde descritos na tabela abaixo às exigências contidas nas normas técnicas de acessibilidade pertinentes, no Decreto n. 5.296/04, na Lei n. 13.146/2015 e demais leis em matéria de acessibilidade em vigor, nos prazos indicados na tabela seguinte, os quais terão início a partir da data da celebração deste Ajustamento de Conduta:

p. 3 de 5



1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIRAMA

Inquérito Civil	Posto/Unidade Básica de Saúde	Endereço	Prazo para adequação
06.2016.00004975-6	Unidade Básica de Saúde – Dalbérgia	Avenida Missler, n. 1879, Dalbérgia, Ibirama.	12 meses
06.2016.00004981-2	Posto de Saúde Lina Boortz	Estrada Geral do Sellin, Ibirama.	16 meses
06.2016.00004986-7	Unidade Básica de Saúde – Progresso	Rua Adolfo Zaizer, s/n., Progresso, Ibirama.	12 meses
06.2016.00004989-0	Posto de Saúde Areado	Rua Bahia, s/n., Areado, Ibirama.	12 meses
06.2016.00004988-9	Unidade Básica de Saúde São Miguel	Rua Santa Catarina, São Miguel, Ibirama.	12 meses
06.2016.00004990-1	Posto de Saúde Nova Stettin	Rua João Aurich, s/n., Nova Stettin, Ibirama.	12 meses
06.2016.00004991-2	Posto de Saúde Cecília Denzer	Estrada Geral Rafael Baixo, s/n., Rafael Baixo, Ibirama.	12 meses
06.2016.00004992-3	Unidade Básica de Saúde Leopoldo Möller	Rua 1º de Maio, n. 163, Ponto Chic, Ibirama.	12 meses

PARÁGRAFO ÚNICO: No prazo de 30 (trinta) dias após finalizada a execução de cada uma das obras de adaptação, o COMPROMISSÁRIO deverá apresentar ao Ministério Público laudo subscrito por profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura ou correlatas, devidamente inscrito no respectivo conselho de classe, atestando que a edificação atende integralmente às normas técnicas que tratam da acessibilidade.

CLÁUSULA TERCEIRA. O não cumprimento da Cláusula Primeira, edificando-se estabelecimentos de saúde cujas edificações contrariem as normas técnicas e legislação em matéria de acessibilidade pertinente, sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de uma multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de funcionamento do serviço, por estabelecimento de saúde. A multa será revertida ao Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina - conta corrente n. 63.000-4, Ag. 3582-3, Banco do Brasil, por meio da emissão de boleto bancário, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais necessárias à correção da(s) ilegalidade(s) verificada(s);

CLÁUSULA QUARTA. O não cumprimento da Cláusula Segunda sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de uma multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, para cada edificação que ainda apresente obstáculos arquitetônicos ou que tenha sido reformada de modo diverso às exigências técnicas e legais em matéria de acessibilidade. A multa será revertida ao Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina - conta corrente n. 63.000-4, Ag. 3582-3, Banco do Brasil, por meio da emissão de boleto bancário, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais necessárias à correção da(s) ilegalidade(s) verificada(s);



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIRAMA

CLÁUSULA QUINTA. O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao ajustado contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado em relação a cada Inquérito Civil acima elencado, durante o prazo estipulado;

CLÁUSULA SEXTA. Fica eleito o foro da Comarca de Ibirama/SC para solução de qualquer conflito decorrente do presente termo de ajustamento de conduta.

Por fim, justos e acertados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em 2 (duas) vias de igual teor, instrumento que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Ibirama, 30 de abril de 2018.

Cristhiane Michelle Tambosi Fiamoncini Ferrari Promotora de Justiça

Adriano Poffo Compromissário Inácio Pavanello
Assessor Jurídico (OAB/SC n. 10.133)